



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **367/2025**

AUTORA: Deputada **PROFESSORA JANAD VALCARI**

ASSUNTO: Estabelece as Diretrizes para a Sustentabilidade e Certificação Verde na Agropecuária no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

Vem a esta Comissão, para exame, de autoria da Deputada **PROFESSORA JANAD VALCARI**, o Projeto de Lei nº 367/2025, que “Estabelece as Diretrizes para a Sustentabilidade e Certificação Verde na Agropecuária no Estado do Tocantins, e dá outras providências.”

Aduz a Autora que a presente proposição estabelece diretrizes para a sustentabilidade e certificação verde na agropecuária, com o objetivo de incentivar a adoção voluntária de boas práticas ambientais por produtores rurais de todos os portes. Por meio dessas diretrizes, busca-se promover o uso racional dos recursos naturais, a recuperação de áreas degradadas, o manejo adequado de resíduos e a implementação de tecnologias de baixo impacto ambiental.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu que a matéria se encontra de acordo com a ordem constitucional e legal.

Assim, vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe fazer análise, quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.



Embora o intuito meritório da proposta em estabelecer diretrizes para sustentabilidade e certificação verde na agropecuária, a matéria já se encontra disciplinada na Lei nº 1.917, de 17 de abril de 2008, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins, e adota outras providências, inclusive instituindo o “Selo Verde do Tocantins, conforme preceitua em seu art. 17, in verbis:

Art. 17. É instituído o “Selo Verde do Tocantins”, cujo direito de uso pode ser solicitado, nos termos de regulamento aprovado por Decreto, por pessoas físicas ou jurídicas e comunidades tradicionais que não estejam localizadas e não exerçam suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços no Tocantins e que contribuam para o Fundo Estadual de Meio Ambiente, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável ou que, comprovadamente, realizem projetos de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa neste Estado, nos termos desta Lei.

Portanto, a matéria já se encontra disciplinada em nosso ordenamento jurídico, tornando-se prejudicada, nos termos do art. 148, I, do Regimento Interno.

Ante o exposto, e por estar regulamentada pela Lei Estadual 1.917, de 17 de abril de 2008, **VOTO pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei 367/2008.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2025.


Deputado VALDEMAR JÚNIOR

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Concedo Vistas ao Senhor Deputado, Prof. Júnior, referente aonº....., pelo prazo regimental de horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle**.

Sala das Comissões, às 12 h: 42 min do dia 24 de junho de 2025.

Deputado **OLYNTHO NETO**

Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.